

ADV: FERNANDO NIEHUES BASCHIROITTO (OAB 17538/SC), ALBERT ZILLI DOS SANTOS (OAB 13379/SC), ALEXANDRE REIS DE FARIAS (OAB 9038/SC), LUCAS FERREIRA DE FARIAS (OAB 42042/SC)

Processo 0300071-30.2017.8.24.0020 - Habilitação de Crédito - Pagamento - Requerente: Jaime Silva dos Santos - Requerido: Criciúma Construções Ltda. - Considerando a natureza do procedimento (habilitação de crédito em recuperação judicial), ou seja, a já existência, em tese, de prejuízo ao habilitante, dispense, excepcionalmente, a antecipação das custas processuais, cuja responsabilidade pelo pagamento e eventual direito a Gratuidade da Justiça serão analisados quando do julgamento mérito do pedido de habilitação. Frisa-se que não se trata de isenção de pagamento de custas, mas tão somente diferimento do momento do seu recolhimento. Tal excepcionalidade não se aplica às eventuais diligências de Oficial de Justiça. Recebo a habilitação. Intime-se a empresa recuperanda, por seu advogado, bem como o gestor judicial, pessoalmente, para manifestação em 5 (cinco) dias. Após a manifestação da empresa e do gestor, intime-se o administrador judicial, também com prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, vista ao Ministério Público. Tudo feito, voltem conclusos.

ADV: MANOELA BARCELOS PADILHA (OAB 45775/SC)

Processo 0300838-68.2017.8.24.0020 - Habilitação de Crédito - Recuperação judicial e Falência - Requerente: Oélio Assis de Mello - Requerido: Criciúma Construções Ltda. - Tratando-se de crédito trabalhista constituído por certidão da Justiça Laboral, translade-se a petição e respectivos documentos para os autos da recuperação judicial da Criciúma Construções. Consequentemente, declaro extinto no presente procedimento. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

ADV: ALBERT ZILLI DOS SANTOS (OAB 13379/SC), AMANDA ROSSO SCOTTI (OAB 36463/SC), ALEXANDRE REIS DE FARIAS (OAB 9038/SC), LUCAS FERREIRA DE FARIAS (OAB 42042/SC)

Processo 0000753-58.2017.8.24.0020 - Habilitação de Crédito - Concurso de Credores - Requerente: Amanda Rosso Scotti - Requerido: Criciúma Construções Ltda. - Considerando a natureza do procedimento (habilitação de crédito em recuperação judicial), ou seja, a já existência, em tese, de prejuízo ao habilitante, dispense, excepcionalmente, a antecipação das custas processuais, cuja responsabilidade pelo pagamento e eventual direito a Gratuidade da Justiça serão analisados quando do julgamento mérito do pedido de habilitação. Frisa-se que não se trata de isenção de pagamento de custas, mas tão somente diferimento do momento do seu recolhimento. Tal excepcionalidade não se aplica às eventuais diligências de Oficial de Justiça. Recebo a habilitação. Intime-se a empresa recuperanda, por seu advogado, bem como o gestor judicial, pessoalmente, para manifestação em 5 (cinco) dias. Após a manifestação da empresa e do gestor, intime-se o administrador judicial, também com prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, vista ao Ministério Público. Tudo feito, voltem conclusos.

ADV: HENRIQUE ROSA DE FARIAS MENDES (OAB 34873/SC), ALBERT ZILLI DOS SANTOS (OAB 13379/SC), ALEXANDRE REIS DE FARIAS (OAB 9038/SC), LUCAS FERREIRA DE FARIAS (OAB 42042/SC)

Processo 0000754-43.2017.8.24.0020 - Habilitação de Crédito - Concurso de Credores - Requerente: Daniel Mello Nunes - Requerente: Daiane Ferreira - Requerido: Criciúma Construções Ltda. - Considerando a natureza do procedimento (habilitação de crédito em recuperação judicial), ou seja, a já existência, em tese, de prejuízo ao habilitante, dispense, excepcionalmente, a antecipação das custas processuais, cuja responsabilidade pelo pagamento e eventual direito a Gratuidade da Justiça serão analisados quando do julgamento mérito do pedido de habilitação. Frisa-se que não se trata de isenção de pagamento de custas, mas tão somente diferimento do momento do seu recolhimento. Tal excepcionalidade não se aplica às eventuais diligências de Oficial de Justiça. Recebo a habilitação. Intime-se a empresa recuperanda, por seu advogado, bem como o gestor judicial, pessoalmente, para manifestação em 5 (cinco) dias. Após a manifestação da empresa e

do gestor, intime-se o administrador judicial, também com prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, vista ao Ministério Público. Tudo feito, voltem conclusos.

ADV: HENRIQUE ROSA DE FARIAS MENDES (OAB 34873/SC), ALBERT ZILLI DOS SANTOS (OAB 13379/SC), ALEXANDRE REIS DE FARIAS (OAB 9038/SC), LUCAS FERREIRA DE FARIAS (OAB 42042/SC)

Processo 0000755-28.2017.8.24.0020 - Habilitação de Crédito - Concurso de Credores - Requerente: Henrique Rosa de Farias Mendes - Requerido: Criciúma Construções Ltda. - Considerando a natureza do procedimento (habilitação de crédito em recuperação judicial), ou seja, a já existência, em tese, de prejuízo ao habilitante, dispense, excepcionalmente, a antecipação das custas processuais, cuja responsabilidade pelo pagamento e eventual direito a Gratuidade da Justiça serão analisados quando do julgamento mérito do pedido de habilitação. Frisa-se que não se trata de isenção de pagamento de custas, mas tão somente diferimento do momento do seu recolhimento. Tal excepcionalidade não se aplica às eventuais diligências de Oficial de Justiça. Recebo a habilitação. Intime-se a empresa recuperanda, por seu advogado, bem como o gestor judicial, pessoalmente, para manifestação em 5 (cinco) dias. Após a manifestação da empresa e do gestor, intime-se o administrador judicial, também com prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, vista ao Ministério Público. Tudo feito, voltem conclusos.

ADV: MAURICIO COLLE DE FIGUEIREDO (OAB 42506/SC)

Processo 0001257-64.2017.8.24.0020 - Impugnação de Crédito - Concurso de Credores - Impugnante: Henkel Ltda. - Impugnado: Canguru Plásticos Ltda. - Fica intimado o administrador judicial para manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: MAURICIO COLLE DE FIGUEIREDO (OAB 42506/SC)

Processo 0001264-56.2017.8.24.0020 - Impugnação de Crédito - Concurso de Credores - Impugnante: Braskem S/A - Impugnado: Canguru Plásticos Ltda. - Impugnado: Imbralit Indústria e Comércio de Artefatos de Fibrocimento Ltda. - Impugnado: DPMC Fabricação e Distribuição de Descartáveis Plásticos e Materiais de Construção Ltda. - Impugnado: Canguru Agropecuária Ltda. - Impugnado: Jorge Zanatta Administração de Bens e Participações Ltda. - Impugnado: Jorge Zanatta Investimentos Ltda. - Fica intimado o administrador judicial para manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: MAURICIO COLLE DE FIGUEIREDO (OAB 42506/SC)

Processo 0001272-33.2017.8.24.0020 - Habilitação de Crédito - Concurso de Credores - Requerente: Waldir Junkes Volpato - Requerido: Canguru Plásticos Ltda. - Requerido: Imbralit Indústria e Comércio de Artefatos de Fibrocimento Ltda. - Requerido: DPMC Fabricação e Distribuição de Descartáveis Plásticos e Materiais de Construção Ltda. - Requerido: Canguru Agropecuária Ltda. - Requerido: Jorge Zanatta Administração de Bens e Participações Ltda. - Requerido: Jorge Zanatta Investimentos Ltda. - Fica intimado o administrador judicial para manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: MAURICIO COLLE DE FIGUEIREDO (OAB 42506/SC)

Processo 0001273-18.2017.8.24.0020 - Habilitação de Crédito - Concurso de Credores - Requerente: Associação Hospitalar Moinhos de Vento - Requerido: Canguru Plásticos Ltda. - Requerido: Imbralit Indústria e Comércio de Artefatos de Fibrocimento Ltda. - Requerido: DPMC Fabricação e Distribuição de Descartáveis Plásticos e Materiais de Construção Ltda. - Requerido: Canguru Agropecuária Ltda. - Requerido: Jorge Zanatta Investimentos Ltda. - Requerido: Jorge Zanatta Administração de Bens e Participações Ltda. - Fica intimado o administrador judicial para manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ALEXANDRE REIS DE FARIAS (OAB 9038/SC)

Processo 0301977-55.2017.8.24.0020 - Recuperação Judicial - Concurso de Credores - Autor: Dsd Instalações Ltda Me - Autor:

Dsd Engenharia Ltda - Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL almejada pelas sociedades empresárias DSD ENGENHARIA LTDA e DSD INSTALAÇÕES LTDA, nos termos do art. 52, “caput”, da Lei n.º 11.101/2005. No mais, defiro o pedido liminar a fim de determinar a impossibilidade de qualquer prática que implique na continuidade e penhora do faturamento ou parte deste das empresas recuperandas, observadas as contas indicadas à fl. 24. Nos termos da fundamentação, por entender que não há a possibilidade de relativizar as exigências documentais previstas em Lei (Lei n.º 8.666/93, art. 31, II), indefiro o pedido de dispensa da apresentação de certidão negativa de recuperação judicial para fins de contratação das empresas requerentes em casos de licitação. A teor do art. 52, I, da Lei n.º 11.101/2005, nomeio, como administrador judicial, a empresa GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, na pessoa de seu administrador (AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR) - sito à RUA RUI BARBOSA, n.º 149, salas 405/406, Centro, MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, CEP: 88201-120, fone: (48) 3433-8982. Os credores poderão acessar o site, para demais informações. Arbitro, desde já, a remuneração inicial e mensal de R\$12.000,00 (doze mil reais), que deverá ser pago, pelas empresas requerentes, diretamente ao administrador judicial até o 10.º dia de cada mês, devendo, contudo, aquela comprovar o pagamento nestes autos. Em momento oportuno será apreciada a remuneração final e de direito do administrador judicial, com lastro no art. 24, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra as empresas requerentes, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, nos termos da dicção do art. 52, III, da Lei n.º 11.101/2005. Caberá às empresas requerentes comunicarem o teor desta decisão interlocutória diretamente aos juízos competentes (art. 52, § 3.º, da Lei n.º 11.101/2005). Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra as empresas requerentes pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6.º, § 4.º, da Lei n.º 11.101/2005. Determino às empresas requerentes que apresentem suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, por meio de balancetes mensais, sob pena de destituição de seu(s) administrador(es), à luz do art. 52, IV, da Lei n.º 11.101/2005. Determino a publicação de edital, com lastro no art. 52, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005. Comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento desta decisão (art. 52, V, da Lei n.º 11.101/2005). Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 52, V, da Lei n.º 11.101/2005). Ordeno à Junta Comercial que proceda à anotação da recuperação judicial no registro do devedor, para que conste a expressão “em Recuperação Judicial” (art. 69, “parágrafo único”, da Lei n. 11.101/2005). Determino que as empresas requerentes apresentem, em até 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência (art. 53, “caput”, da Lei n. 11.101/2005). Criciúma, 09 de março de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - COMARCA DE CRICIÚMA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA
JUIZ(A) DE DIREITO ELIZA MARIA STRAPAZZON
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO SIMON RAMOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO N° 0103/2017

ADV: LUIZ CARLOS BAZOTTI JÚNIOR (OAB 34353/SC)

Processo 0004779-95.2000.8.24.0020/00002 - Cumprimento de sentença - Exequente: Estado de Santa Catarina - Executado: Petrofab - Equipamentos Industriais Ltda - Portanto, a teor do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, JULGO

EXTINTO o presente incidente de cumprimento de sentença, porquanto satisfeita a obrigação. Custas pelo devedor. Cancele-se eventual gravame. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI (OAB 10626/SC), RAFAEL VICENTE ROGLIO DE OLIVEIRA (OAB 14832/SC), ISRAEL BORGES (OAB 18611/SC)

Processo 0009459-89.2001.8.24.0020 (020.01.009459-8) - Execução Fiscal - Exequente: Estado de Santa Catarina - Executado: Vesul S/A Veículos - Diante da petição de fl. 167, antes de proceder com a correção da atuação, intímese os procuradores Wolmar Alexandre Antunes Giusti, Rafael Vicente Roglio de Oliveira e Israel Borges, para que tragam aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o termo de renúncia de poderes assinado pelo representante legal da empresa executada. Vindo aos autos a resposta, voltem conclusos. Após, intime-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

ADV: GRASIELA MELLO VIRTUOSO (OAB 30338/SC)

Processo 0028704-47.2005.8.24.0020 (020.05.028704-4) - Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento - Exequente: Município de Criciúma - Executado: Panorama Projetos, Lançamentos e Administração Ltda - Executado: Zuleica Zaniboni Alves - Executado: Rodeval José Alves - Intime-se o executado acerca da penhora realizada, da condição de depositário e do prazo para opor embargos

ADV: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO (OAB 15348/PR), MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO (OAB 23519/SC), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129A/PR)

Processo 0019649-04.2007.8.24.0020 (020.07.019649-4) - Execução Fiscal - Exequente: Estado de Santa Catarina - Executado: Izolete Colle Figueiredo - Executado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo - Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intímese.

ADV: GIOVANNI BROGNI (OAB 10861/SC), EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR (OAB 14882/SC)

Processo 0022330-44.2007.8.24.0020 (020.07.022330-0) - Execução Fiscal - Exequente: Estado de Santa Catarina - Executado: Rodrigo Moreira - Executado: Garantia Administradora de Consórcios S/C Ltda - Nestes termos, defiro o pedido formulado pelo exequente, a fim de incluir a credora fiduciária Garantia Administradora de Consórcios SC, inscrita sob o CNPJ n.º 40.201.931/0001-72, no polo passivo na presente demanda. Proceda-se à anotação e o registro nos autos da co-executada Garantia Administradora de Consórcios SC. Não obstante o deferimento do pedido de redirecionamento do feito executivo ao credor fiduciário, em razão da decretação da falência da Garantia Administradora de Consórcios SC (08/06/2007 - autos n.º 0018022-96.2006.8.24.0020), suspende-se o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. sabe-se que nos termos do art 6.º, “caput”, da Lei n.º 11.101/2005, “A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.” Diante disso, determino a suspensão do feito em relação à co-executada Garantia Administradora de Consórcios SC, até que se encerre o processo falimentar (autos n.º 0018022-96.2006.8.24.0020) . Saliento que o processo prosseguirá em relação à pessoa física executada. Intímese as partes. Da intimação, terá o credor prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito. Quedando-se inerte a parte, o processo será remetido ao arquivo administrativo, independentemente de nova deliberação.

ADV: LUCIANA DAMINELLI EUGÊNIO (OAB 33338/SC), RODOLFO IGNACIO MARTINELLI (OAB 11335/SC)

Processo 0031553-84.2008.8.24.0020 (020.08.031553-4) - Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento - Exequente: